

LEI Nº 2.815, DE 03 DE AGOSTO DE 2005

Introduz complementos à lei que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.935, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei complementa o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, aprovado pela lei municipal 2.802, de 03 de junho de 2005.

Art. 2º - O artigo 9º da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira é acrescido do inciso II, e parágrafos 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art. 9º - A classe especialista em Educação compreende:

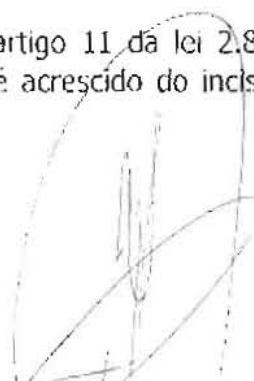
I -
II - funções gratificadas:

- a) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil
- b) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio
- c) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental

§ 2º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil será apresentada ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar, que desempenhará essa função durante (01) um ano com direito à recondução.

§ 3º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Ensino Fundamental e Médio, será apresentado ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Conselho de Escola, através da indicação em lista tripla pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar que desempenhará essa função durante (01) um ano, com direito à recondução."

Art. 3º - O artigo 11 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:



ANEXO III

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DOCENTE

JORNADA – 20 HORAS SEMANAIS															
CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Professor de Educação Básica I – PEB I	20,26/dia	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica II – PEB II	7,18 h/a	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I	16,37/dia	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Substituto															
Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II	491,26/mês	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Substituto															

"Art. 11 - Os integrantes da classe especialista em educação atuarão:

I -

VII - Vice-Diretor de Escola do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Fundamental e Médio: nas atividades de apoio e substituição relativa à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino".

Art. 4º - O artigo 88 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 88 - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da lei municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:"

I -

"II - Classe Especialista em Educação:"

II - Classe Especialista em Educação:

NOME DO CARGO	VA-GAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Coordenador Pedagógico	10	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor de Educação Infantil	03	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Vice-Diretor de Ensino Fundamental	05	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Vice-	01	Função	Anexo IV	40 h	Curso superior concluído

Diretor do Ensino Fundamental e Médio	Gratificada - Nomeação	desta Lei	em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
---------------------------------------	------------------------	-----------	---

Art. 5º – Ficam extintos no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da Lei Municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:

II – Classe Especialista em Educação:

NOME DO CARGO	VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Vice-Diretor de Escola	07	CLT – Concurso Público	Anexo IV desta Lei.	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor do Segundo Grau	01	CLT – Concurso Público	Anexo IV desta Lei.	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.

Art. 6º - O artigo 92 da lei 2.802/05 passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro:

"Art. 92 - Ficam fazendo parte desta lei os anexos I, II, III e IV, referentes às classes e valores dos mesmos com respectivas progressões, na seguinte conformidade":

- I. Classe Docente - denominação, forma e requisitos de provimento.
- II. Classe Especialista em Educação - denominação, forma e requisitos de provimento.
- III. Escala de Vencimentos – Classe Docente, aplicáveis aos ocupantes da Classe Docente, conforme Anexo III desta Lei.
- IV. Escala de Vencimentos – Classe Especialista em Educação, aplicáveis aos ocupantes da Classe Especialista em Educação, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A classe docente é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais, à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 2º - A classe especialista em Educação é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento

inicial da classe e os demais à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 3º - Os anexos I, II, III e IV são integrantes desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,
em 03 de agosto de 2005.

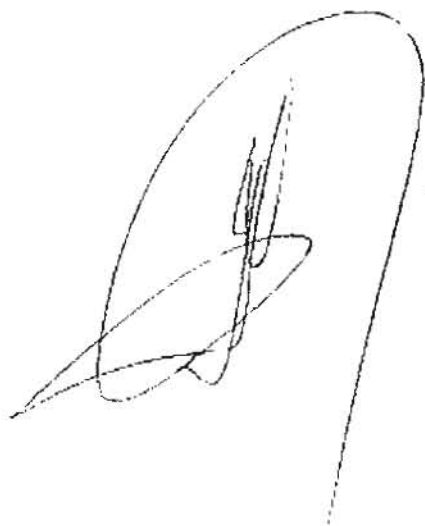


MARIE TE BÉLA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6º desta lei (artigo 1º, da lei 2.802/95)).

CLASSE DOCENTE		
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.
Professor de Educação Básica I – Substituto PEB I Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério.
Professor de Educação Básica II – Substituto PEB II Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.



ANEXO II

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 1º da lei 2.802/05)).

CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO		
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
Secretário Municipal de Educação	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Nível universitário e habilitação profissional legal correspondente (área de Administração Escolar e Supervisão Escolar), com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atribuições do cargo um período mínimo de 08 anos.
Chefe do Departamento de Educação	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 05 anos.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos
Diretor de Escola de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Orientador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Curso de Especialização concluído em Psicopedagogia. Experiência Docente: 03 anos.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Supervisão Escolar. Experiência Docente: 06 anos; Experiência de especialista em educação: 02 anos.
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art.92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTO – CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

JORNADA – 40 HORAS SEMANAIS															
CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Chefe de Departamento de Educação	821,28	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Coordenador Pedagógico	709,87	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Educação Infantil	1.054,77	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	1.104,77	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	1.164,42	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Orientador Pedagógico	709,87	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Psicopedagogo	781,51	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Supervisor de Ensino	821,28	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	676,70	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	676,70	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Educação Infantil	676,70	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%